



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
CUIABA  
OITAVO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE CUIABÁ**

---

RUA Miranda Reis, 441, Poção - CUIABÁ

**SENTENÇA**

Numero do Processo: 0037041-25.2017.811.0001  
Polo Ativo: FRANCISTEL DIAS LISBOA ME  
Polo Passivo: TELEFÔNICA BRASIL S/A

**Vistos etc.**

Dispensado relatório, com fulcro no artigo 38, da lei 9.099/95.

Compulsando os autos, verifica-se ter a matéria cunho eminentemente documental, onde as provas juntadas permitem, de forma segura, o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

**Fundamento.**

**Decido.**

Em razão de se tratar de relação de consumo, estando patente a hipossuficiência do consumidor, onde a reclamada está mais apta a provar o insucesso da demanda do que àquela a demonstrar a sua procedência, por este motivo, aplica-se a inversão do ônus da prova elencada no art. 6º, VIII, do CDC, com o fito de proporcionar equilíbrio na relação processual.

Como se não bastasse, a responsabilidade da reclamada como fornecedora de serviços é objetiva, nos termos do art. 14 do CDC, que assim dispõe: *?O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.?*

Tal responsabilidade é afastada apenas quando comprovada que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste, ou, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (§ 3º, incisos I e II, do artigo 14, do CDC). Sendo o ônus da prova relativo a essas hipóteses do prestador do serviço, e não tendo ele **CONTESTADO OS FATOS**, deve ser responsabilizado pelos danos causados à parte Reclamante.

Incumbe à reclamada provar a veracidade de seus alegados na qualidade de fornecedora de serviços, seja em razão da inversão do ônus da prova, seja porque as assertivas é fato extintivo de direito, nos termos do art. 373, II do CPC.

No caso em comento, afirma a parte Reclamante adquiriu pacote de serviços da Requerida (117/POS/SMP-PL SUA EMPRESA 150 600MB +CP, 117/POS/SMP-PL SUA EMPRESA 250 3GB 4G CP, 117/POS/SMP-PL SUA EMPRESA 250 5GB 4G CP E 117/POS/SMP-PL SUA EMPRESA 60 VOZ IND), adquirindo 10 (dez) linhas telefônicas móveis para a sua empresa, pelo valor mensal de R\$ 1.157,31 (Mil cento e cinquenta e sete e trinta e um centavos) e que, em razão da má prestação do serviço no dia em 31/08/2016 realizou portabilidade para outra empresa e solicitou cancelamento das linhas sendo informado pela Reclamada que deveria pagar R\$ 2.221,35 (dois mil duzentos e vinte e um e trinta e cinco centavos) referente ao cancelamento do contrato e R\$ 3.591,00 (três mil quinhentos e noventa e um reais) a título de parcelamento (ex. conta, aparelho e outros.) e, não obstante o pedido de revisão da fatura, a Reclamada incluiu seu o nome nos Serviços Central de Proteção ao Crédito ? SCPC, SERASA, em 10/02/2017.

Em sua defesa, a Reclamada sustenta que em 04/05/15 a Reclamante contratou Plano ?LD Vip?, no valor mensal de R\$ 453,00 mensais, para 10 linhas móveis, adquirindo 10 aparelhos de celular e 10 chips R\$ 9.566,00, parcelados em 24 prestações mensais de R\$ 399,00. Revela que em 10/02/2016, a Reclamante celebrou novo Termos de Solicitação de Serviços, através do qual foi habilitada uma nova linha e contratados novos serviços para as linhas antigas de sua titularidade no valor mensal de R\$ 875,35 recebendo benefício, desconto de R\$ 309,00 mensais sobre o valor dos serviços contratados, e em contrapartida aos benefícios concedidos fidelizou 12 meses, mas em setembro de 2016 os serviços habilitados foram cancelados sendo a cobrança da multa devida no caso de R\$ 2.221,35 pela quebra contratual.

Na Resolução nº 632/2014 da ANATEL está previsto que:

*Art. 57. A Prestadora pode oferecer benefícios ao Consumidor e, em contrapartida, exigir que permaneça vinculado ao Contrato de Prestação do Serviço por um prazo mínimo.*

***§ 1º O tempo máximo para o prazo de permanência é de 12 (doze) meses.***

*Art. 58. Rescindido o Contrato de Prestação de Serviço antes do final do prazo de permanência, a Prestadora pode exigir o valor da multa estipulada no Contrato de Permanência, a qual deve ser proporcional ao valor do benefício e ao tempo restante para o término do prazo de permanência.*

*Art. 59. O prazo de permanência para Consumidor corporativo é de livre negociação, devendo ser garantido a ele a possibilidade de contratar no prazo previsto no § 1º do art. 57.*

Nos planos de pessoa física, a lei é clara: o tempo máximo de fidelização em um plano pós-pago é de 12 meses. Porém há uma diferença primordial nos contratos empresariais: o prazo de permanência para consumidor corporativo é de livre negociação. Ou seja, no caso de um contrato empresarial de telefonia móvel, há livre negociação de prazo de duração; ressalvada a garantia da empresa de ter ofertada a possibilidade de contratar no prazo de 12 meses.

Restou incontrovertido nos autos que a Reclamante firmou contrato de adesão com a Reclamada na data de 10/02/2016 com prazo de permanência de 24 meses no valor mensal de R\$ 570,60 (quinquinhentos e setenta reais e sessenta centavos), tendo recebido **benefício mensal no valor de R\$ 309,00**, conforme contrato de permanência para serviços de voz móvel para pessoa jurídica.

Segundo as faturas de consumo colacionadas aos autos, houve cobrança de multa por rescisão contratual antecipada no valor de R\$ 2.221,35.

Assim, como a Reclamante solicitou cancelamento das linhas no dia 31/08/2016 e o termo final do prazo de fidelização seria 10/02/2018 cabe à Reclamada cobrar a multa calculada sobre o benefício que foi dado ao cliente dividido pelo prazo de permanência multiplicado pelos meses que faltavam para completar o prazo de 24 meses (cláusula 4ª), no caso 17 meses.

Logo, não há que se falar em cobrança indevida da multa mormente porque o valor foi até menor do que devido.

Diante desse quadro, uma vez que houve a rescisão antecipada do contrato pela reclamante não há ato ilícito e abusivo e, muito menos, dano moral, a cobrança de multa visto que eivado de legalidade a cobrança sendo tais fatos decorrentes do exercício regular de um direito por parte da Reclamada.

E, por isso, descabida a fixação de indenização pelo abalo moral suportado pelo Reclamante.

Diante de todo o exposto, e com fulcro no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, revogo a liminar concedida no evento 06 e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial, ante a ausência de comprovação do dano moral sofrido pela parte Reclamante.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase, a teor dos artigos 54 e 55 da lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias.

Conforme artigo 40 da lei 9.099/95, à apreciação da Excelentíssima Senhora Doutora Juíza de Direito do 8º Juizado Especial da Comarca de Cuiabá para homologação da sentença.

**Fabiana Pereira Bueno**

**Juíza Leiga**